



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1076718 - SP(2026/0070296-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RODOLFO HENRIQUE CARDIERI BROLLO DESTRO
ADVOGADO : RODOLFO HENRIQUE CARDIERI BROLLO DESTRO -
SP417642
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO DA COSTA DAMACENO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ATIPICIDADE DAS PROVAS. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1076718 - SP(2026/0070296-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RODOLFO HENRIQUE CARDIERI BROLLO DESTRO
ADVOGADO : RODOLFO HENRIQUE CARDIERI BROLLO DESTRO -
SP417642
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO DA COSTA DAMACENO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ATIPICIDADE DAS PROVAS. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de J da C D, preso preventivamente desde 18/11/2025, acusado, em concurso e continuidade, pelos delitos de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), ameaça (art. 147, § 1º) e lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 13), com incidência do art. 61, II, a, e do art. 71, todos do Código Penal (Processo n. 1509338-38.2025.8.26.0392, Vara Única da comarca de Taquarituba/SP).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 18/2/2026, denegou a ordem e recomendou a reanálise da custódia preventiva na audiência designada para o próximo dia 8/4/2026 (HC n. 2380952-82.2025.8.26.0000).

Alega atipicidade da conduta do descumprimento da medida protetiva, por consentimento da vítima nos contatos e encontros, sustentando ausência de lesão ao bem jurídico do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Sustenta a atipicidade das mensagens juntadas pela vítima, por serem pretéritas ao deferimento das cautelares e pela ausência de data/horário nos *prints*, afirmando manipulação do contexto e inexistência de conteúdo ameaçador durante a vigência da medida protetiva.

Defende a incompatibilidade entre a lesão leve constatada e a narrativa de arremesso de cadeira, indicando dinâmica compatível com a prática esportiva habitual da vítima (*muay thai*) e com a versão defensiva.

Aduz a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, inexistência de *periculum libertatis*, inadequação das cautelares mais graves e suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, com realce às condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, trabalho lícito).

Invoca o princípio da homogeneidade para afastar a custódia cautelar mais gravosa que a provável sanção final, reforçando a desproporcionalidade do encarceramento.

Afirma a possibilidade de substituição pela prisão domiciliar, por ser o paciente o único responsável pelos cuidados da filha menor de 12 anos, que possui problemas na coluna vertebral e necessita de cuidados especiais.

Requer a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pleiteia a prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 3/3/2026 (fls. 64/66).

As informações foram prestadas às fls. 68/71 e 85/91.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 76/82).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria, nem a de ausência ou atipicidade das provas da conduta criminosa, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 920.036/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2025; e AgRg no RHC n. 197.281/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 23/10/2024.

Por ora, pelos elementos que constam destes autos, há indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, aptos a dar base à prisão em questão.

Além disso, verifiquei que não houve manifestação no acórdão combatido em relação à prisão domiciliar. Isso inviabiliza a análise da questão por este Tribunal Superior, diante do nítido intento de supressão de instância.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

No caso, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos (fl. 43 – grifo nosso):

[...]

Na espécie, a fumaça do cometimento do crime emerge dos elementos informativos colhidos até o momento, destacando-se os relatos dos policiais responsáveis pela detenção do custodiado e as declarações da vítima.

Também presente o *periculum libertatis*. **O custodiado foi encontrado nas dependências da academia em que a vítima estava naquele momento, ocasião em que foi relatado que teria a ameaçado e arremessado contra ela uma cadeira de plástico, atingindo seu braço, além de empurrões, e que teria lhe ameaçado. Se depreende ainda, que estava em descumprimento de medida protetiva, que fora mencionada pela vítima e constou de sua folha de antecedentes, embora não tenha havido qualificação de tal conduta no B.O. do flagrante. Dessa forma, verifico que há circunstância de ciclo de violência, de forma que sua liberdade representa risco à sociedade e à vítima, ante a probabilidade de reiteração delitiva ou agravamento das condutas.**

Nesse contexto, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, mais especificamente para evitar que o autuado volte praticar o crime, sendo medidas cautelares diversas manifestamente insuficientes e inadequadas

para tanto, porque já haviam sido deferidas e não foram observadas, sem prejuízo de posterior revisão se necessária, não sendo óbice o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita, pelos demais elementos que evidenciam o perigo de liberdade.

O acórdão impugnado manteve a segregação, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fls. 27/30 – grifo nosso):

[...]

Narra a acusação que o paciente, professor de “jiu-jitsu”, muay thai e MMA, manteve união estável com a vítima, mas encontravam-se separados desde maio de 2025. O paciente, no entanto, não aceitava o término, nem que a ofendida se relacionasse com outra pessoa.

Nesse contexto, teria ameaçado e agredido a vítima, em 29/9/2025, ocasião em que foram deferidas medidas protetivas em favor de Letícia, que o proibiam de se aproximar dela, há menos de 200 metros, e de contatá-la, bem como a seus familiares, por qualquer meio de comunicação.

No entanto, embora intimado, o acusado descumpriu, por diversas vezes, as cautelares, contatando a ofendida por meio de mensagens, via “WhatsApp”, oportunidade em que advertido pela ex-mulher de que não era mais seu amásio e, ainda assim, ele afirmou que ela lhe devia respeito e a ameaçou, dizendo que, se não o respeitasse, ele iria “acabar com a palhaçada”, assim como afirmou que iria vigiar a casa dela.

Afirmava, nas mensagens, que, se ela faltasse com respeito, ele “não iria responder por si” e alguém iria “terminar muito machucado nisso tudo”, pois já havia perdoado uma vez e disse: “respeito é bom e mantém os dentes na boca; tô avisando”.

Em 18/11/2025, em nova violação de medidas protetivas, o paciente se deslocou até a academia de propriedade da vítima e onde ela trabalhava e exigiu que Letícia revelasse com quem estava se relacionando e onde havia estado na noite anterior. Como não obteve resposta, irritou-se e a ameaçou dizendo que não lhe daria paz, enquanto não obtivesse as informações exigidas. Além disso, pegou uma cadeira do local e a arremessou contra Letícia, atingindo-lhe o braço. Ato contínuo, desferiu-se empurrões, fazendo com que ela batesse o cotovelo na parede. Por fim, tornou a ameaçá-la, dizendo: “Tô fazendo isso para não dar um murro e quebrar todos os seus dentes”.

A guarda civil foi acionada e prendeu o acusado em flagrante.

[...]

Em suma, extrai-se que o paciente, mesmo ciente do deferimento de medidas protetivas em favor da vítima, foi surpreendido nas dependências da academia em que a vítima estava, ocasião em que, supostamente, a ameaçou e arremessou contra ela uma cadeira de plástico, lesionando-a, além de tê-la empurrado e ameaçado.

Muito embora afirme a defesa que a vítima teria contatado o paciente, fato é que havia medida protetiva em seu desfavor, proibindo-o de encontrá-la, que foi descumprida. Admitiu, outrossim, em seu interrogatório, que pretendia reatar o relacionamento, mas, no dia anterior aos fatos, descobriu que a vítima estava com outra pessoa e “falou com ela de forma grosseira”, sem que a tenha ameaçado. Por isso, combinaram de conversar, na academia dela e, no local, a ofendida não queria dizer quem era o rapaz com quem ela estava saindo. Manteve-se calmo e disse que iria embora, mas ela o impediu.

[...]

Na hipótese dos autos, a prisão cautelar fora decretada, essencialmente, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, bem como a integridade física e psicológica da vítima, eis que o denunciado demonstrou total descaso pela ordem judicial de afastamento, ameaçou a ofendida e a agrediu, exigindo, assim, uma postura mais severa por parte do Poder Judiciário.

Insista-se: tais fatores demonstram que as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se inadequadas e insuficientes para prevenção e repressão do crime, fazendo-se necessária a prisão.

Ademais, os delitos cometidos são graves, foram perpetrados em cenário de violência doméstica, de modo que, em liberdade, o paciente representa evidente risco para a integridade física e até mesmo à vida da vítima.

Ora, não se olvida que tais fatos repercutem socialmente e seus reflexos, frise-se, negativos, propiciam àqueles que tomam conhecimento um forte sentimento de impunidade e de insegurança, de maneira que a ordem pública se vê ameaçada, razão pela qual a custódia cautelar se mostra necessária.

Logo, a prisão preventiva se mostra adequada e deve ser mantida, visto que subsistem os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Como se vê, o *periculum libertatis* foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante a referência às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Ora, a *gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) – AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025.

Ademais, a *jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da prisão preventiva fundamentada no descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06* (AgRg no RHC n. 213.900/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025).

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 215.077/SE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 7/7/2025.

Sem contar a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AgRg no HC n. 868.539/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 892.531/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 76/82).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.076.718 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0070296-0

Número de Origem:

15093383820258260392 23809528220258260000 23991412025

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLFO HENRIQUE CARDIERI BROLLO DESTRO

ADVOGADO : RODOLFO HENRIQUE CARDIERI BROLLO DESTRO - SP417642

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIANO DA COSTA DAMACENO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO
DA CONDIÇÃO DE MULHER

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026